Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005342-96.2018.8.26.0566

Requerente: Sebastião Francisco da Silva
Requerido: Telefônica Brasil S/A e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL LUIZ MAIA SANTOS

Vistos.

Sebastião Francisco da Silva São Carlos ME ajuizou ação pelo procedimento comum contra Telefônica Brasil S/A, Banco Bradesco S/A e Banco Santander (Brasil) S/A alegando, em síntese, ter firmado contrato de participação financeira em investimento telefônico (plano de expansão) com a antiga Telesp, em 31/12/1997, emitindo-se em seu favor 4.786 ações preferenciais. As ações foram negociadas em 31/03/1999 conforme radiografia juntada pela primeira ré em ação de exibição de documentos por ele ajuizada. O Banco Bradesco informou que o autor era titular das 4.786 ações, as quais foram negociadas, tendo os documentos comprobatórios dessa operação permanecido sob guarda do Banco Santander. Tentou obter informações sobre estas ações junto aos réus, porém nada lhe foi informado. Com esta demanda, o autor pretende obter as ações das quais é titular ou a indenização correspondente, cuja pretensão não está prescrita. Os réus têm tratado a situação do autor com verdadeiro desdém, o que fere seus direitos da personalidade. Por isso, postulou a procedência do pedido, a fim de que os réus sejam condenados ao pagamento de indenização por perdas e danos, no valor das ações negociadas, além de reparação pelos danos morais por ele suportados. Juntou documentos.

Os réus foram citados contestaram o pedido.

O Banco Santander (Brasil) S/A alegou, em preliminar, a prescrição, falta de interesse processual, inépcia da petição inicial, ilegitimidade passiva e necessidade de revogação do benefício da gratuidade de justiça. No mérito, alegou que as ações mencionadas pelo autor pertencem ao Banco Bradesco e por isso não há como ele

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
5ª VARA CÍVEL
RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

indenizar o *quantum* postulado. Argumentou sobre a falta de prova do alegado e impossibilidade de inversão do ônus da prova. Ainda, não há responsabilidade civil e tampouco danos morais indenizáveis. Por isso, o pedido é improcedente. Juntou documentos.

O Banco Bradesco S/A arguiu, em preliminar, sua ilegitimidade passiva. No mérito, alegou a impossibilidade de inversão do ônus da prova. Não há registro de ações em nome do autor, de modo que é impossível a condenação ao pagamento de indenização. Ausentes os pressupostos da responsabilidade civil, não há que se falar em dano moral, por ausência de violação aos direitos da personalidade do autor. Pugnou pela improcedência. Juntou documentos.

A Telefônica Brasil S/A alegou, em preliminar, a violação à coisa julgada, inépcia da petição inicial e ilegitimidade passiva. No mérito, disse que não houve negociação de ações sem autorização do titular, ônus que cabia ao autor demonstrar, sem contar que ela não é responsável pela custódia destes valores mobiliários. Ainda, a pretensão do autor está prescrita, seja pela prescrição trienal ou decenal. Aduziu inexistir dano moral indenizável e postulou pela decretação de improcedência do pedido. Juntou documentos.

O autor apresentou réplica.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O benefício da gratuidade de justiça deferido ao autor foi impugnado de forma genérica pelo Banco Santander, sem que fossem elencados elementos concretos (com a prova correspondente) que demonstrassem a falta de preenchimento dos requisitos legais. Por isso, o benefício fica mantido.

A pretensão condenatória do autor, em relação às perdas e danos, está decidida de forma definitiva, incidindo sobre ela a coisa julgada.

Isso porque, como se vê da respeitável sentença proferida na ação de exibição de documentos por ele ajuizada contra a ré Telefônica Brasil S/A (autos nº 1013026-43.2016.8.26.0566 – 2ª Vara Cível de São Carlos/SP), restou decidido que sua pretensão estava prescrita porque a ré não teria obrigação legal de promover a guarda de

documentos após o decurso do prazo prescricional das ações que tenham por objeto os atos nele consignados. Esta sentença foi objeto de recurso por parte do autor, ao qual foi negado provimento.

Assim, a prescrição somente foi reconhecida por meio da análise da pretensão que o autor buscava ver tutelada pelo Poder Judiciário por meio da exibição dos documentos. Em outras palavras, ficou decidido que a pretensão do autor em ser indenizado pela complementação das ações que ele titularizava junto à ré – o que seria subsidiado pelos documentos cuja exibição se pretendeu – estava alcançada pela prescrição, daí a impossibilidade de que a exibição prosperasse.

Então, embora o pedido da ação de exibição de documentos seja diverso daquele que é aqui deduzido, está bem claro que o Estado já reconheceu que a pretensão que o autor poderia apresentar com base nestes documentos (pleito condenatório agora formulado) está fulminada pela prescrição.

Dentro deste cenário, descabe analisar novamente esta questão, eis que ela já foi resolvida de forma definitiva, sendo qualificada pela coisa julgada, daí sua indiscutibilidade.

Colhe-se da lição de **Humberto Theodoro Júnior** (Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 56 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, pp. 1.143-1.144), preciosa lição que esclarece a necessidade de que a indiscutibilidade própria da coisa julgada seja analisada a partir das questões expressamente decididas no pronunciamento judicial e não apenas por sua parte dispositiva:

Em termos práticos, o que deve ser pesquisado é aquilo, dentro do pronunciamento judicial, que tem de ser conservado imutável para que "não perca autoridade o que restou decidido", como adverte Jordi Nieva-Fenoll. Explica o autor que é preciso apurar, no bojo do processo findo, quais são as questões decididas que conferem "estabilidade à sentença". O processo só cumprirá sua função de lograr a composição definitiva do litígio se proporcionar garantia de permanência à solução de tais questões. Então, para apurar qual parte do decisório adquiriu a indiscutibilidade própria da res iudicata, "é necessário determinar quais pronunciamentos exigem estabilidade para não comprometer o valor do processo já concluído".

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A operação, com esse objetivo, é singelíssima, muito mais prática e casuística do que a luta infindável e pouco frutífera da doutrina antiga desgastada na busca da teorização complexa e da dogmatização sempre problemática, como tem ocorrido de longa data na tentativa de uma definição científica e geral dos limites objetivos da coisa julgada.

Afinal, segundo as origens remotas do instituto, sempre se explicou a coisa julgada pela simples finalidade de vetar, em nome da segurança jurídica, a renovação do julgamento de uma causa já definitivamente decidida. Ora, julgar uma causa, em seu mérito, consiste justamente em resolver as questões que integram o objeto do processo (o objeto litigioso). Por isso, o artigo 503 do NCPC, na perspectiva de delimitar a coisa julgada, afirma que a sentença de mérito, "tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida". E o art. 505, em seguida, aduz que "nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide".

Na verdade, não é o pedido que o juiz decide direta e unicamente, como aparentemente se deduz do dispositivo de uma sentença. Ali só se chega por meio da resolução de todas as questões relevantes do litígio, de maneira que o dispositivo não é mais que a resultante necessária de todas as decisões das questões que compõem o objeto litigioso.

O provimento judicial de mérito é, em suma, o conjunto indissociável de todas as questões resolvidas que motivaram a resposta jurisdicional à demanda enunciada no dispositivo da sentença. Se estas questões não se estabilizarem juntamente com a resposta-síntese, jamais se logrará conferir segurança à situação jurídica discutida e solucionada no provimento. É, por isso, que a doutrina processual mais evoluída de nossos dias vê como alcançada pela segurança jurídica proporcionada pela coisa julgada não esta ou aquela parte da sentença, mas toda a situação jurídica material objeto do acertamento contido no provimento definitivo de mérito. Não pode, em tal perspectiva, permanecer fora da autoridade da res iudicata a solução da questão principal (i.e. a causa de pedir, seja a invocada pelo autor, seja a que fundamenta a resistência do réu).

Assim, uma vez que a prescrição da pretensão que o autor poderia deduzir com base nos documentos postulados na ação ajuizada anteriormente já foi devidamente

apreciada e decidida, é descabido novamente permitir que as partes voltem a litigar sobre esta questão.

O pedido de indenização por danos morais improcede.

O autor é pessoa jurídica, de modo que apenas se poderia falar em dano moral caso sua honra objetiva tivesse sido violada por algum ato ilícito das rés. Sem isso, descabe vislumbrar prejuízo imaterial, porque a violação dentro deste campo seria pressuposto lógico da indenização.

Ainda, a pretensão principal do autor está prescrita, questão abarcada pela coisa julgada. O dano moral teria surgido a partir da negativa indevida e no trato com desdém que as rés teriam dado aos insistentes pedidos do demandante para obtenção de informações sobre as ações que ele titularizava, qual seu destino e período em que foram negociadas.

Se esta pretensão está fulminada pela prescrição, seria um contrassenso entender que o autor sofreu violação em seus direitos da personalidade pela negativa das rés em lhe fornecer estas informações.

Logo, por qualquer ângulo que se analise a questão, o pedido deve ser rejeitado.

Diante do resultado da demanda, as demais preliminares invocadas pelos réus deixam de ser analisadas de forma particular, aplicando-se o artigo 488, do Código de de Processo Civil: Art. 488. Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485.

Ante o exposto: (i) julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de indenização por perdas e danos, em razão da coisa julgada, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil e (ii) julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais, extinguindo-se o processo, neste ponto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do mesmo diploma legal.

Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados por equidade em R\$ 1.000,00 (um

mil reais) a cada acionado, diante do baixo valor da causa, de acordo com os critérios do artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, respeitado o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal, ante a gratuidade de justiça deferida.

Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 08 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA